

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

EDITAL Nº 12/2022
PROCESSO Nº 202201000312610.

FGR - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.700.111/0001-80, sediada a Travessa Doutor Moraes, n. 565, sala 204, Nazaré, Belém/PA, CEP 66035-125, endereço eletrônico contato@fgr.eng.br, neste ato representada por seu sócio Luiz Otávio Pinto Ferreira Júnior, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista inscrito no CREA/PA sob o nº 11.306-D e no CPF sob o nº 581.528.812-87, vem, a presença deste Órgão, **IMPUGNAR** o edital supracitado, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA NECESSÁRIA DEFINIÇÃO QUANTITATIVA PARA VISITAS TÉCNICAS.

É imprescindível fazer constar no item 3, anexo I do termo de referência¹ a quantidade de visitas técnicas que serão realizadas no decorrer da obra, uma vez que, da forma como está posto no instrumento acostado ao edital, os licitantes interessados em participar da licitação deverão **“fazer no mínimo 3 visitas”** ou **“Caso necessário, mais visitas técnicas poderão ser solicitadas”**.

A Administração tenta firmar contrato com objeto indefinido, leia-se, com visitas técnicas ilimitadas. Da forma como está, o interessado em participar da licitação fica impossibilitado de analisar as variáveis a serem dimensionadas/consideradas para execução do contrato e, caso venha a ser contratado, ficará à mercê dos interesses desta instituição.

Logo, ao não contemplar a totalidade dos serviços, uma vez que a visita técnica também se encaixa como serviço prestado, a impugnada inviabiliza sua execução e prejudica as empresas licitantes, posto que para a perfeita execução do objeto, a licitante teria que arcar com despesas extras, posto que não está dimensionado o número de visitas técnicas determinadas.

Deste modo, arcar com estas despesas extras configuraria flagrante afronta ao princípio da legalidade, haja vista que a contratante, através deste vício, receberia o serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução da obra. Assim, o objeto da presente licitação deve ser retificado para contemplar de modo preciso, suficiente e claro a quantidade de visitas técnicas necessárias,

¹ O responsável técnico pela execução do projeto deverá fazer no mínimo 3 visitas técnicas no decorrer da obra, sem custo, em datas definidas pela fiscalização. Caso necessário, mais visitas técnicas poderão ser solicitadas, se necessário no decorrer da obra, nos termos do Art. 22 da Lei Federal 5194/1966, e do Art. 15 da Lei Federal 12378/2010, e em datas a serem acertadas com a área técnica do TJGO.

a fim de que os licitantes possam formular composição de custos com exatidão. Entendimento diverso desse, além de ferir o princípio da publicidade pelo que foi exposto, poderá favorecer aqueles que já foram contratados para o mesmo objeto e conhecem a forma de atuação deste Órgão, afrontando também o princípio da isonomia.

II. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO.

Ressalta-se aqui que o instrumento convocatório, item 4 anexo I do termo de referência² estabeleceu, injustificadamente, período exíguo, para que a pretensa contratada consiga executar todo o complexo objeto da presente licitação, em especial, o lote 02.

Com efeito, tal prazo não condiz com a complexidade do objeto deste lote, que requer:

- 1) Projeto da rede elétrica estabilizada 380/220V com dimensionamento do nobreak de energia elétrica para todo o prédio;
- 2) Projeto de SPDA (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas);
- 3) Projeto de No Break;
- 4) Projeto de infraestrutura de Segurança Eletrônica com Monitoramento CFTV- IP, com especificação de todos os componentes ativos e passivos;
- 5) Projeto de infraestrutura para Controle de Acesso, Detectores de Metais e Cancelas, com especificação de todos os componentes;
- 6) Projeto de TV aberta com especificação e localização da Antena Externa Digital com entrada para TV a cabo;
- 7) Projeto de sonorização, áudio e vídeo para auditórios (incluídos os Tribunais de Júri) e salas de audiência, com especificação de componentes ativos e passivos;
- 8) Projeto de Alarme com sensor de presença, além de alarme sensor GLP e Central de Detecção de fumaça (conjuntamente com projeto de prevenção e combate a incêndio);

Destaca-se ainda que o projeto de item n. 8, necessitará de aprovação do Corpo de Bombeiros, ou seja, de terceiro alheio a vontade dos pretensos contratantes.

Em sendo assim, não é conveniente que a Administração Pública restrinja o caráter competitivo do certame e, assim, deixe de obter a proposta mais vantajosa, sem justo motivo, em razão da fixação de prazo extremamente exíguo para a licitante vencedora executar os serviços.

² O prazo final é de 20 dias após a emissão da Ordem de Serviço.

Portanto, tal circunstância viola o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/1993, que veda aos agentes públicos “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**”.

Dessa maneira, a referida exigência infringe, também, o princípio da razoabilidade, tendo em vista que impõe restrição em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Desse modo, requer que seja alterado o prazo constante acima para, pelo menos, 90 (noventa) dias que é o tempo necessário para executar os serviços licitados, com o fluxo natural dos processos.

III. DO REQUERIMENTO

Por fim, o impugnante requer:

01. A quantificação precisa da quantidade de visitas técnicas necessárias;
02. que seja alterado o prazo constante acima para, pelo menos, 90 (noventa) dias que é o tempo necessário para executar os serviços licitados
03. O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível e, conseqüentemente, a republicação do Edital, excluídos e substituídos as ilegalidades apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993;
04. Seja este impugnante notificado da decisão referente a esta impugnação nos contatos elencados no rodapé da página.

Nestes termos,
Requer e aguarda deferimento.
Belém – Pará, 03 de fevereiro de 2022.

LUIZ OTÁVIO PINTO FERREIRA JÚNIOR
CPF 581.528.812-87



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 202201000312610

Referência : Tomada de Preços nº 12/2022

Objeto : Contratação de empresas especializadas para desenvolvimento de projetos executivos complementares destinados à reforma do prédio do Fórum Criminal

Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **FGR – ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME**, devidamente qualificada, ao Edital de nº 12/2022, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço por lote**, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para desenvolvimento de projetos executivos complementares, sendo projeto executivo hidrossanitário e de prevenção e combate a incêndio, projeto executivo de gás GLP, projeto executivo elétrico/ rede estabilizada/ cabeamento estruturado/ SPDA/ som/ CFTV/ Nobreak e projeto executivo de detalhamento de fachada. Também faz parte dessa contratação a compatibilização dos projetos executivos complementares e de arquitetura, destinados à obra de reforma do prédio do Fórum Criminal.

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o pedido de impugnação apresentado preenche o requisito de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

tempestividade, previsto no item 5, do edital de referência.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Argumenta o impugnante, em síntese, ser imprescindível fazer constar no item 3, anexo I do termo de referência ¹ a quantidade de visitas técnicas que serão realizadas no decorrer da obra, uma vez que, da forma como está posto no instrumento acostado ao Edital, subsiste margem para a indefinição deste quantitativo.

Aduz o impugnante que o Edital do certame ao não contemplar a totalidade dos serviços, posto que a visita técnica se encaixa como serviço prestado, impossibilita aos interessados na participação da licitação, analisar as variáveis a serem dimensionadas para a execução do contrato, prejudicando a perfeita entrega do objeto, na medida em que o licitante teria que arcar com despesas extras.

Para referendar seu argumento sustenta a flagrante afronta ao princípio da legalidade, vez que a contratante, mediante o vício apontado, receberia o serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução da obra. Alega, ainda, o evidente agravo ao princípio da publicidade, considerando que poderá favorecer àqueles que já foram contratados para o mesmo objeto e conhecem a forma de atuação deste Órgão, ofendendo também o princípio da isonomia.

Por conseguinte, requer a devida retificação para que seja contemplada de modo preciso, suficiente e claro a quantidade de visitas técnicas necessárias, a fim de que os licitantes possam formular a composição de custos com exatidão.

¹ O responsável técnico pela execução do projeto deverá fazer no mínimo 3 visitas técnicas no decorrer da obra, sem custo, em datas definidas pela fiscalização. Caso necessário, mais visitas técnicas poderão ser solicitadas, se necessário no decorrer da obra, nos termos do Art. 22 da Lei Federal 5194/1966, e do Art. 15 da Lei Federal 12378/2010, e em datas a serem acertadas com a área técnica do TJGO.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Prossegue, ressaltando quanto o exíguo prazo para a entrega do objeto - 20 dias após a emissão da Ordem de Serviço, consoante se extrai do item 4 anexo I do Termo de Referência, neste ponto aponta a complexidade do objeto, especialmente o lote 2.

Pontua a fim de embasar seu posicionamento os seguintes itens: **1)** Projeto da rede elétrica estabilizada 380/220V com dimensionamento do *nobreak* de energia elétrica para todo o prédio; **2)** Projeto de SPDA (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas); **3)** Projeto de No Break; **4)** Projeto de infraestrutura de Segurança Eletrônica com Monitoramento CFTV-IP, com especificação de todos os componentes ativos e passivos; **5)** Projeto de infraestrutura para Controle de Acesso, Detectores de Metais e Cancelas, com especificação de todos os componentes; **6)** Projeto de TV aberta com especificação e localização da Antena Externa Digital com entrada para TV a cabo; **7)** Projeto de sonorização, áudio e vídeo para auditórios (incluídos os Tribunais de Júri) e salas de audiência, com especificação de componentes ativos e passivos; **8)** Projeto de Alarme com sensor de presença, além de alarme sensor GLP e Central de Detecção de fumaça (conjuntamente com projeto de prevenção e combate a incêndio).

Acrescenta que o Projeto do item 8, exigirá a aprovação do Corpo de Bombeiros, terceiro alheio à vontade dos pretendentes contratantes.

Neste diapasão, justifica não ser conveniente a Administração Pública, restringir o caráter competitivo do certame, e por conseguinte, deixar de obter a proposta mais vantajosa, sem justo motivo, em razão da fixação de prazo extremamente reduzido para o licitante vencedor executar os serviços.

Verbera quanto a violação do disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/1993, bem como o princípio da razoabilidade.

Ao final, protesta pela alteração do prazo indicado para, pelo menos, 90 (noventa) dias, aduzindo ser o tempo necessário para executar os serviços licitados, com fluxo natural dos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

processos.

APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após análise das razões constantes da impugnação bem como do Edital, termo de referência e documentos constantes dos autos do processo administrativo, fica evidenciado que:

1. A exigência constante das considerações gerais do Termo de Referência (item 3), incorporado ao Edital, não representa nenhuma afronta aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, vez que ao condicionar que o responsável técnico realize, no mínimo, 3 (três) visitas no decorrer da obra, se pretende tão somente resguardar o autor dos projetos, conforme estabelece o art. 22 da Lei 22 da Lei Federal 5.194/1966 e o art. 15 da Lei Federal 12.378/2010, não havendo que se falar em restrição na participação no processo licitatório como alegado.

Importante ressaltar que não há como prever um número exato de visitas técnicas. Somente com a execução é que se poderá mensurar esta necessidade. Desta forma, a simples indicação da possibilidade de exigência de mais visitas técnicas, além do mínimo fixado, reside no campo hipotético, situação que não tem o condão de agravar as condições fixadas, justamente por se tratar de uma conjectura.

Assim, caberá ao pretense licitante do lote respectivo, ao formular sua proposta, incluir, em seus custos, o valor das visitas técnicas quando da execução da obra bem como os demais custos necessários à execução dos trabalhos além, é claro, dos custos inerentes ao trabalho de cunho intelectual.

Registra-se, para melhor elucidar a questão aventada, que o vencedor do lote 03 – Compatibilização de Projetos Complementares e Arquitetônico, não poderá ser o projetista de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

nenhum dos projetos complementares, já que será responsável pela compatibilização destes.

2. A Administração, considerando suas necessidades, tem o poder discricionário para estabelecer o que se pretende contratar e o prazo para a execução dos serviços, cabendo à empresa interessada na prestação dos serviços, contar com equipe disponível e capaz para a elaboração dos projetos no tempo solicitado.

Pode-se verificar, no Termo de Referência que o prazo inquinado não é de apenas 20 (vinte) dias conforme quis fazer crer o impugnante.

Para os lotes 1 e 2 temos as seguintes etapas:

Etapa 1 – Entrega do projeto completo e orçamento com ART no prazo de 20 dias após a emissão da Ordem de Serviço e pagamento de 75% do valor do serviço;

Etapa 2 – Entrega das correções solicitadas pela compatibilização, projeto e orçamento finalizado e pagamento de 15% do valor do serviço e;

Etapa 3 – Acompanhamento e alterações necessárias de projetos durante a obra, com pagamento de 10% do valor do serviço.

Por conseguinte, resta claro que até a emissão da ordem de serviço a empresa vencedora poderá antecipar contato com a contratante a fim de ter acesso aos projetos, iniciando-se assim, os primeiros estudos no intuito de finalizar os projetos, já com a compatibilização, em 30 (trinta) dias.

Não há, portanto, que se falar em alteração do ato convocatório.

CONCLUSÃO

Nessa confluência, conhece a Comissão Permanente de Licitação da impugnação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

apresentada pela empresa **FGR – ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME** por considerá-la tempestiva e, pelas razões retromencionadas decide pela manutenção do edital, pois totalmente compatível com o disposto na Lei Federal 8.666/1993 e Lei Estadual 17.928/2012.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 500239350591 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202201000312610

Itallo Augusto Rodrigues Godoy

ASSISTENTE DE SECRETARIA

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 22/02/2022 às 17:47

ROGERIO JAYME

PRESIDENTE DA CPL E PREGOEIRO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 23/02/2022 às 14:16

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 23/02/2022 às 13:25

ROGERIO CASTRO DE PINA

PREGOEIRO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 22/02/2022 às 17:48

